



Número: **0600015-12.2024.6.25.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
@saocristovao_acontece (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122206276	15/05/2024 12:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DECISÃO

Número: 0600015-12.2024.6.25.0021

Vistos

UNIÃO BRASIL - SAO CRISTOVÃO - SE – MUNICIPAL, agremiação política, representado por seu Presidente, através de advogado regularmente constituído nos autos, ajuizou a presente representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada com pedido de tutela de urgência em face do proprietário do perfil na rede social Instagram @saocristovao_acontece, aduzindo, em resumo que em 08/05/2024 o Município foi selecionado para receber investimentos do Governo Federal (Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/mapas-de-obras-por-estados>) para obras de infraestrutura urbana e do consórcio Metropolitano da Grande Aracaju receberá investimentos para aquisição de ônibus elétricos.

Assim, o filado do União Brasil, Júlio Nascimento Júnior, Pré-Candidato à Prefeito do Município de São Cristóvão/Se, publicou em seu perfil na rede social Instagram, @juliosaocristovao, card informações verídicas a respeito dos investimentos que seriam realizados neste Município, conforme informativo (fls. 5).

Por outro lado, o perfil anônimo na rede social Instagram intitulado @saocristovao_acontece, com atualmente 8.532 seguidores, publicou em sua conta propaganda antecipada negativa, caracterizando a informação publicada pelo Pré-Candidato como falsa (Fake News), em especial a destinação de 30 ônibus elétricos para utilização exclusiva pelo Município de São Cristóvão, quando se sabe que o plano de transporte servirá à toda Região Metropolitana de Aracaju de forma global.

Decido.

A legitimidade da agremiação está assegurada pela legislação eleitoral vigente.

Conforme se constata dos autos, com o simples confronto da prova documental adunada, verificamos que a propaganda levada a



efeito pelo proprietário do perfil na rede social Instagram @saocristovao_acontece é matéria lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do representante.

Por certo que as variadas formas de manipulação informativa no seio das redes sociais de comunicação (internet) representam uso indevido dos meios de comunicação social, podendo acarretar ingentes danos diante dos artificios tecnológicos.

A Justiça Eleitoral vem coibindo a desinformação e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente contextualizados que atinjam a higidez do processo eleitoral, autorizando a suspensão ou exclusão do perfil ou conta vinculada às redes sociais.

No caso em tela, além de tratar de propaganda extemporânea, inexistente na mensagem hostilizada fidedignidade da informação colocada aos usuários do sistema virtual, ofendendo assim as diretrizes traçadas na Resolução TSE 23.610/2019 que dispôs sobre a propaganda eleitoral.

A meu juízo, impõe-se a imediata remoção do conteúdo falso.

O normativo eleitoral, ao limitar o exercício do direito à informação nos casos de fatos sabidamente inverídicos, assegura eficácia ao texto constitucional concernente ao direito fundamental à liberdade de expressão, assegurando legitimidade ao debate democrático, coibindo abusos e práticas nocivas ao direito.

Em amplo estudo a respeito da influência do poder midiático e dos impactos das novas tecnologias, afirma Frederico Franco Alvim que “não há negar que a subsunção das variadas estratégias de manipulação informativa no seio da rede à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social é tecnicamente tranquila, cabendo apenas assentar, no enfrentamento de casos concretos, a gravidade relativa aos artificios tecnológicos postos em questão para que se legitimem eventuais decisões de cassação” (Abuso de poder nas competições eleitorais, Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 338).

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar demonstrados os seus pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, o *fumus boni iuris* está consolidado pela legislação eleitoral que coíbe a informação falsa e dirigido a finalidade contrária ao direito e o *periculum in mora* em razão do evidente prejuízo que a matéria acarreta a imagem do filiado do representante.

Ante o exposto, ante o anonimato da página, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio integral do perfil @saocristovao_acontece, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL https://www.instagram.com/saocristovao_acontece?igsh=NnJrbzA0OTE2a3Bz

O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede à Av. Brigadeiro Far ia Lima, nº 3732, bairro Itaim Bibi, complemento Andar 1 A 4 6 A 12 14E15, CEP 04.538-132, São Paulo/SP deverá ser INTIMADO para cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA no prazo de 48 horas.

Intime-se ainda o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @saocristovao_acontece, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Com a identificação o usuário, promova a Secretaria a CITAÇÃO do representado para se manifestar, na forma e prazo de lei.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

São Cristóvão, 15 de maio de 2024

